



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.565 - RS (2016/0055648-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO - RS060293

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E CESTA-ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. O Tribunal de origem entendeu que os valores correspondentes à gratificação semestral, 13º salário e cesta-alimentação foram incluídos no cálculo da execução, assim apurado em perícia contábil, o que afasta a tese de violação da coisa julgada. Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.565 - RS (2016/0055648-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão (e-STJ fls. 418/419) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 423/427), a agravante sustenta ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório para analisar o recurso especial, visto que o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, não sendo possível dissociar norma e fato.

Requer tão somente a valoração jurídica dos fatos, de modo que o requisito de admissibilidade encontra-se devidamente preenchido, pugnando pelo provimento do recurso especial.

Contraminuta (e-STJ fls. 430/731) na qual a agravada pleiteia o não provimento do recurso e a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.565 - RS (2016/0055648-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu que os valores correspondentes à gratificação semestral, 13º salário e cesta-alimentação foram incluídos no cálculo da execução, assim apurado em perícia contábil, o que afasta a tese de violação da coisa julgada, consoante se verifica do excerto do voto condutor a seguir transcrito:

"(...)

- quanto à incidência do auxílio-cesta-alimentação sobre o 13º salário, na jurisprudência deste Tribunal o entendimento é de que 'o reflexo das diferenças obtidas sobre o décimo terceiro salário e a gratificação semestral são meros consectários legais, pois constituem a base de cálculo da remuneração' (Processos nºs 70055059943, 70053525499, 70057555476).

"(...)

Ademais, tendo a agravante sido condenada a incluir no benefício do agravante o auxílio cesta alimentação, correto se mostra a inclusão da referida verba no décimo-terceiro salário, porquanto consequência lógica do reconhecimento de sua natureza remuneratória e base de cálculo para o somatório" (fls. 254/299, e-STJ).

Ademais, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Impõe-se ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO DE COBRANÇA. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem entendeu que o pedido formulado pelos agravantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de correção monetária se limita aos meses de julho/1987, janeiro/1989, maio/1990 e fevereiro/1991. Dessa forma, rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AglInt no REsp 1.584.566/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PROVA ATUARIAL. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, e não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos.

3. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de perícia atuarial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de infirmar especificamente os fundamentos suficientes do acórdão, atrai a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido."

(AglInt no AREsp 913.610/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ART. 739-A, §5º, CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DO EXCESSO. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O artigo 739- A, § 5º, do CPC/1973 exige que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação do valor que o embargante entende correto, mediante apresentação de memória de cálculo. No entanto, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, ficando o pedido submetido ao prudente juízo de valor do magistrado quanto à necessidade ou não da prova pericial.

2. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia é pretensão que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AglInt no AREsp 921.640/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016)

Logo, não comprovada a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0055648-2

AgInt no
AREsp 876.565 / RS

Números Origem: 02559403420158217000 03876051320148217000 70067712323

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO - RS060293

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO - RS060293

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.